



ARSEG

Agência Angolana de Regulação
e Supervisão de Seguros



PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

ENTRE

**AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE
SEGUROS**

E

POLÍCIA NACIONAL

Maio/2021

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

ENTRE:

AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE SEGURO, pessoa colectiva de direito público com sede em Luanda-Angola, sita na Rua Frederick Welwitsch, n.º 84, Torres Maculusso, Pisos (10.º e 11.º), neste acto representada pelo Senhor Elmer Vivaldo de Sousa Serrão na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, adiante designada abreviadamente por "**ARSEG**";

E

POLÍCIA NACIONAL DE ANGOLA, pessoa colectiva de direito público, com sede em Luanda, na Avenida 4 de Fevereiro, n.º 206, neste acto representado pelo Comissário **Elias Dumbo Livulo**, na qualidade de Director de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional, adiante abreviadamente designada por "**PNA**";

Individualmente designadas por "**Parte**" e conjuntamente designadas por "**Partes**".

Considerando que:

1. A ARSEG é o Órgão especializado ao qual incumbe a regulação, supervisão, fiscalização e o acompanhamento da actividade seguradora, resseguradora de fundo de pensões e de mediação de seguros e resseguros em Angola;
2. Por intermédio do Fundo de Garantia Automóvel (FGA), a si adstrito, responde pela satisfação das indemnizações que se mostrem devidas por morte e lesão corporal, como consequência de acidentes de viação causados por veículos que não tenham o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel válido ou eficaz;
3. A PNA, por intermédio da Direcção do Trânsito e Segurança Rodoviária, regula o trânsito rodoviário pelo território nacional, recebe toda a informação sobre os sinistros automóveis, procede à instrução preparatória dos processos-crime resultantes de sinistralidade automóvel, através do DIIP/PNA (Direcção de Investigação e Ilícitos Penais / PNA), e fiscaliza o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, efectuando, inclusivamente a apreensão dos veículos causadores dos sinistros, nos termos do nº2 do artigo 27º do Decreto 35/09 de 11 de Agosto, que aprova o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil

- Automóvel e da alínea f) nº 1 do artigo 162º do Código de Estrada, que não tenham contratado o seguro de responsabilidade civil automóvel;
4. A missão da Polícia Nacional interliga-se, por isso, com a missão da ARSEG prosseguida por via do FGA;
 5. Diante do elevado índice de sinistralidade decorrente de acidentes de viação um pouco por todo o território nacional e face a premente necessidade de assegurar uma maior protecção dos direitos à vida e à integridade das vítimas, enquanto pessoas humanas, ambas as Partes têm o interesse comum de promover acções conjuntas no sentido de assegurar que todos aqueles cujos interesses foram lesados pela conduta de outrem tenham a garantia efectiva da reparação dos danos causados, por via do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, bem como do apoio às vítimas de acidentes rodoviários na ausência do referido seguro;
 6. A efectiva fiscalização em relação ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel é fundamental para o fortalecimento da cultura de seguros, a mitigação do seu incumprimento e para a realização do desiderato supramencionado;
 7. Para efeitos do Considerando 5, é necessário maior rigor e celeridade na instrução dos processos de sinistros, bem como a disponibilização, em tempo oportuno, da informação relevante (nomeadamente os autos de acidente e às informações sobre os envolvidos, com especial realce para a identificação do causador do sinistro) ao Fundo de Garantia Automóvel, para que este possa, na instrução e gestão dos processos de indemnização e reembolsos, actuar de acordo com a verdade material de cada sinistro;
 8. A eficiência e eficácia da intervenção do FGA aumentam através do estabelecimento de medidas relativas ao pedido, acesso e tratamento da informação sobre os sinistros que resultem em lesões corporais ou morte das vítimas, em caso de inexistência do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
 9. Para tanto, devem ser criadas condições para que o FGA, entre outras, possa aceder à informação e aos sistemas de dados necessários para que possa desempenhar cabalmente as suas funções de avaliação e análise dos processos de pedido de indemnização de sinistros e outras comunicações recebidas, que caiam no âmbito das suas atribuições;
 10. Paralelamente, a fiscalização do efectivo do cumprimento da obrigação de deter o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, impõe a necessidade de

dotar os órgãos de fiscalização deste seguro de maior conhecimento sobre o mesmo, sem prejuízo dos aspectos que lhe são transversais, e, conseqüentemente, a necessidade do estabelecimento de uma estreita colaboração entre a PNA e a ARSEG, enquanto órgãos de fiscalização do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e da actividade seguradora, respectivamente, tendo em vista a promoção e a inserção de conteúdos nas diferentes unidades da Polícia de Trânsito, bem como a harmonização de conhecimentos elementares sobre o mercado de Seguros, em face da importância da sua divulgação para o cumprimento da missão de ambas as Partes.

É, livremente e de boa-fé, celebrado e reciprocamente aceite o presente Protocolo de Cooperação, que se rege pelos Considerandos *supra* e pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

(Objecto)

O presente protocolo, estabelece os termos e condições de cooperação no domínio da partilha, acesso e tratamento da informação entre as Partes, visando garantir o reforço das acções de fiscalização do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, bem como de assistência às vítimas de acidentes de viação na ausência deste seguro ou quando o causador do sinistro ou a respectiva localização sejam desconhecidos.

Cláusula Segunda

(Âmbito de cooperação)

1. No âmbito do presente Protocolo de Cooperação as Partes comprometem-se a desenvolver acções seguintes nos seguintes domínios:
 - a) Fiscalização efectiva e eficiente do cumprimento da obrigação de detenção de apólices válidas ou eficazes do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel pelos utentes de veículos motorizados na via pública;
 - b) Disponibilização de informações de registo e tratamento de dados sobre os acidentes de viação, quando o causador do sinistro não beneficie de seguro válido ou eficaz, ou quando o presumível culpado ou a sua localização sejam desconhecidos;



- c) Colaboração no processo de elaboração de projectos de diplomas legais relacionados com as matérias sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
- d) Capacitação do efectivo da Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária sobre matérias elementares de seguro, com especial enfoque para o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
- e) Instrução e capacitação de especialistas da PNA, no âmbito dos procedimentos visados para o apoio às vítimas da sinistralidade rodoviária;
- f) Colaboração na realização de campanhas de interesse comum sobre educação, prevenção e segurança rodoviária;
- g) Colaboração na realização de seminários, workshops e outras iniciativas públicas relacionadas com a divulgação do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
- a) Avaliação conjunta de situações de que possa advir o desenvolvimento de outras acções de cooperação em diversos domínios relevantes para ambas as Partes, com a realização de encontros regulares entre os seus pontos focais, podendo estas implicar casuisticamente a formalização de acordos específicos.

2. As acções a serem desenvolvidas no âmbito deste Protocolo serão coordenadas pelas Partes, conforme o domínio em que as mesmas se inserem.

3. Os gestores do Protocolo e os pontos focais, serão responsáveis pela avaliação das actividades desenvolvidas no âmbito deste Protocolo, em respeito pelas práticas estabelecidas para tais fins em cada Instituição.

Cláusula Terceira **(Modalidades da cooperação)**

1. No desenvolvimento e implementação de qualquer projecto específico relacionado com as áreas de interesse mútuo acima identificadas, as Partes acordam em trabalhar, sempre que apropriado, em colaboração com outros parceiros sociais.

2. Na implementação das acções decorrentes deste Protocolo, as Partes devem agir de acordo com as suas respectivas regras, regulamentos e políticas.

3. Eventuais iniciativas que envolvam a movimentação de recursos financeiros serão descritas e programadas em documento específico e sujeitas a aprovação pelas entidades estatutariamente competentes, relativamente a cada uma das Partes, para o efeito.

Cláusula Quarta **(Responsabilidades das Partes)**

1. Constituem responsabilidades da PNA:
 - a) Cumprir integralmente as premissas do presente protocolo;
 - b) Prestar todo o apoio necessário para que a ARSEG possa cumprir cabalmente com o seu objectivo;
 - b) Garantir que as informações prestadas, assegurem a instrução e gestão dos processos de sinistros sobre os envolvidos no acidente;
 - c) Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela ARSEG com a maior celeridade e completude possível;
 - d) Informar prontamente à ARSEG de quaisquer ocorrências ou situações relevantes, que prejudiquem ou possam prejudicar, de qualquer forma, o pontual cumprimento do Protocolo.

2. Constituem responsabilidades da ARSEG:
 - a) Cumprir integralmente as premissas do presente protocolo;
 - b) Garantir as condições para o normal funcionamento do processo de instrução no âmbito da gestão dos processos de sinistros;
 - c) Garantir, mediante disponibilidade confirmada, a participação em programas de prevenção e segurança rodoviárias;
 - d) Informar prontamente à PNA de quaisquer ocorrências ou situações relevantes, que prejudiquem ou possam prejudicar, de qualquer forma, o pontual cumprimento do Protocolo.

Cláusula Quinta **(Procedimentos)**

1. No processo de partilha de informações sobre os acidentes, devem constar os dados relacionados com:
 - a) A identificação do sujeito presumível causador do acidente;
 - b) Os dados do veículo envolvido no acidente;

c) A situação do veículo em relação ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel à data do acidente.

2. Sempre que possível, a Polícia Nacional de Angola levará a conhecimento dos lesados por acidentes de viação ou aos seus familiares a existência do Fundo de Garantia Automóvel, para que estes possam participar o sinistro e reclamar a assistência devida, nos casos em que o causador do sinistro não tenha o seguro válido ou não seja identificado.

3. Deve ser criado pela ARSEG um calendário de formação e avaliação dos Agentes fiscalizadores do trânsito rodoviário da PNA, no âmbito da melhoria da fiscalização do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, sendo que novas abordagens poderão ser desenhadas caso as anteriores não estejam a produzir o efeito preconizado.

4. O FGA deve requisitar semanalmente à PNA por e-mail e/ou por carta registada as informações relacionadas com as vítimas de acidentes de viação, que não estejam cobertas pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

5. Excepcionalmente, a PNA poderá encaminhar ao FGA as vítimas de acidentes de viação em estado grave, ou seus representantes, que necessitem de uma intervenção urgente, acompanhada com o respectivo auto de Polícia, para reclamação do respectivo pedido de indemnização por lesões corporais ou por morte.

Cláusula Sexta **(Comunicações e notificações)**

1. Quaisquer notificações ou comunicações que venham a ocorrer ao abrigo do presente Protocolo, apenas serão eficazes se efectuadas para os endereços dos Gestores do Protocolo e dos Pontos Focais.

2. Qualquer alteração de morada deverá ser prontamente comunicada à Parte contrária, sob pena de todas as notificações realizadas produzirem os seus efeitos, ainda que não tenham sido recebidas pela Parte a que se destinam.

3. Cessa o disposto no número anterior caso a Parte a quem se destina a comunicação consiga demonstrar que ainda que a referida comunicação tivesse sido regularmente efectuada, nos termos do presente Protocolo, nunca seria por si recebida por motivo alheio à sua vontade.

Cláusula Sétima
(Gestores do Protocolo e pontos focais)

1. Para o melhor desempenho do presente Protocolo de Cooperação as partes indicam os Gestores do Protocolo e os Pontos Focais constantes do anexo 1 que terão a responsabilidade de executar e gerir as cláusulas compromissórias.
2. Os Gestores do Protocolos são as pessoas encarregues de resolver as situações que possam dificultar a efectivação do mesmo.
3. Os pontos Focais são as pessoas encarregues de solicitar ou fornecer as informações.

Cláusula Oitava
(Confidencialidade)

1. Nenhuma das partes poderá a qualquer título utilizar ou divulgar informações recolhidas na execução do presente Protocolo de Cooperação ou de que, em virtude dele tenham conhecimento, salvo nos casos em que:
 - a) A informação seja acessível do público;
 - b) A informação tenha sido publicada ou conhecida antes da data de assinatura do presente Memorando;
 - c) A informação seja recebida através de terceiros sem restrições;
 - d) A informação seja solicitada por autoridade competente, em razão de procedimento legal ou administrativo;
 - e) A informação deva ser revelada a um consultor ou parceiro vinculado com o objecto do protocolo, que por sua vez se obriga a manter compromisso similar de confidencialidade;
 - f) A revelação da informação seja obrigatória por decisão judicial.
2. As Partes devem manter, nos limites da lei, a estrita confidencialidade dos dados relativos às pessoas envolvidas nos processos de sinistros, e que tenham acesso no exercício das tarefas necessárias à execução prática deste Protocolo.
3. O disposto na presente cláusula deverá perdurar após a extinção do presente Protocolo de Cooperação, com o objectivo de preservar todas as informações estabelecidas na vigência do mesmo.

Cláusula Nona
(Alterações)

Quaisquer alterações ao disposto no presente Protocolo só serão válidas se constarem de documento em que as Partes manifestem expressamente o seu acordo por escrito.

Cláusula Décima
(Força maior)

1. Qualquer uma das Partes ficará exonerada das suas responsabilidades acordadas sempre e na medida em que o respectivo cumprimento seja condicionado por motivos de força maior.
2. Entende-se por força maior, para efeitos do presente protocolo, qualquer evento incontornável e imprevisível, alheio ao controlo das Partes e que as impeça, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, de cumprir as suas obrigações, nomeadamente, a actos de guerra, rebeliões sociais, epidemias, catástrofes naturais ou outros acontecimentos que não possam prevenir ou prever e que directamente afectem o cumprimento das obrigações de qualquer uma das Parcerias.
3. Ocorrido o motivo de força maior, a Parte afectada deve dar conhecimento à outra Parte, por escrito, no prazo de 8 (oito) dias, contados desde a data de ocorrência do evento que deu origem à situação de força maior, considerando-se suspensas as obrigações resultantes deste Protocolo.
4. As Partes, de boa-fé, deverão envidar esforços para minorar os efeitos decorrentes da situação de força maior.
5. Findo o motivo de força maior, a Parte por ela afectada deverá comunicar igualmente à outra Parte, por escrito, restabelecendo-se assim, na sua forma originária, salvo aquelas sujeitas a prazo, as obrigações do Protocolo.

Cláusula Décima Primeira
(Casos omissos)

Qualquer caso omissos decorrente da interpretação ou execução do presente Protocolo, será resolvido por acordo entre as Partes, no qual intervirão os respectivos representantes, com vista à obtenção da justa composição dos respectivos interesses.

Cláusula Décima Segunda
(Entrada em vigor e duração)

O Protocolo de Cooperação entra em vigor a data da sua assinatura e tem duração por tempo indeterminado, caso nenhuma das partes manifeste vontade contrária.

Por estarem assim de acordo e baseando-se na boa-fé pública, as Partes firmam o presente Protocolo, em língua portuguesa e em duas vias de igual teor, validade e eficácia jurídica, sendo uma para cada Parte.

Luanda, aos ____ de Maio de 2021.

PELA ARSEG



Elmer Vivaldo De Sousa Serrão
(Presidente do Conselho de Administração)

PELA POLÍCIA NACIONAL



Comissário **Elias Dumbo Livulo**
(Director de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional)

ANEXO
GESTORES DO PROTOCOLO & PONTOS FOCAIS

ARSEG – FGA

NOME	FUNÇÃO	TELEMÓVEL	CORREIO ELECTRÓNICO
Luzia Major	Directora FGA	923537730	luzia.major@arseg.ao
João Victorino	Técnico GEPE	993858100	joao.victorino@arseg.ao
Júlio de Palma	Técnico FGA	924828484	julio.palma@arseg.ao

Contactos gerais:

Rua Frederick Welwitschia n.º 84, 11.º andar, Maculusso, Luanda

Telefone/Fax: +244 222760170/244 222760130/ 941622673

Luanda – Angola

Web : www.arseg.ao

Polícia Nacional de Angola

NOME	FUNÇÃO	TELEMÓVEL	CORREIO ELECTRÓNICO
Comissário José C. C. da Piedade	Director da DIIP/ PNA		
Comissário Elias Dumbo Livulo	Director da DTSER / PNA	928060931	

Pontos Focais por Províncias

ORDEM	PROVÍNCIA	PONTO FOCAL	TELEMÓVEL	CORREIO ELECTRÓNICO
1	Bengo	Comandante Provincial da Polícia Nacional		

2	Benguela	Comandante Provincial da Polícia Nacional		
3	Bié	Comandante Provincial da Polícia Nacional		
4	Cabinda	Comandante Provincial da Polícia Nacional		
5	Cuando Cubango	Comandante Provincial da Polícia Nacional		
6	Cunene	Comandante Provincial da Polícia Nacional		
7	Huambo	Comandante Provincial da Polícia Nacional		
8	Huíla	Comandante Provincial da Polícia Nacional		
9	Kwanza-Norte	Comandante Provincial da Polícia Nacional		
10	Kwanza-Sul	Comandante Provincial da Polícia Nacional		
11	Luanda	Comandante Provincial da Polícia Nacional		
12	Lunda Norte	Comandante Provincial da Polícia Nacional		

13	Lunda Sul	Comandante Provincial da Polícia Nacional		
14	Malanje	Comandante Provincial da Polícia Nacional		
15	Moxico	Comandante Provincial da Polícia Nacional		
16	Namibe	Comandante Provincial da Polícia Nacional		
17	Uíge	Comandante Provincial da Polícia Nacional		
18	Zaire	Comandante Provincial da Polícia Nacional		